



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.907717/2020-06
ACÓRDÃO	3002-003.611 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RARA TRANSPORTE, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2019 a 30/09/2019

AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS SUJEITOS À SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Não gera direito a crédito básico a aquisição de bens, insumos ou serviços cuja incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins haja sido suspensa por determinação legal, podendo o seu aproveitamento, quando possível, apenas como crédito presumido.

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

É suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de “ARROZ EM CASCA”, código NCM 1006.10, efetuadas por pessoas jurídicas agropecuária, cerealista e cooperativas de produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade que manteve despacho decisório. A mencionada decisão deferiu parcialmente pedido de ressarcimento – PER apresentado pela empresa supracitada, solicitando saldo credor de PIS e COFINS NÃO CUMULATIVO apurado no 3º e 4º trimestres de 2019, e do 1º e 2º trimestres de 2020, conforme PERs listados na tabela abaixo:

PER Nº	CRÉDITO	PA	CRÉDITO SOLICITADO(R\$)
13852.12624.241019.1.1.18-7316	PIS NÃO CUM	3º TRIM/2019	120.484,78
35097.86081.170120.1.1.18-7343	PIS NÃO CUM	4º TRIM/2019	46.973,72
28566.15116.150520.1.1.18-0193	PIS NÃO CUM	1º TRIM/2020	49.868,37
37962.44496.190820.1.1.18-8190	PIS NÃO CUM	2º TRIM/2020	84.776,68
31902.67443.241019.1.1.19-7614	COFINS NÃO CUM	3º TRIM/2019	554.960,16
05023.46787.170120.1.1.19-7806	COFINS NÃO CUM	4º TRIM/2019	216.363,83
36332.29269.150520.1.1.19-9596	COFINS NÃO CUM	1º TRIM/2020	229.696,73
22758.59749.190820.1.1.19-4763	COFINS NÃO CUM	2º TRIM/2020	390.486,52

Conforme informado nos registros C170 de suas EFD-Contribuições, a empresa apurou créditos básicos da não cumulatividade sobre aquisições de pessoas jurídicas de arroz em casca classificado no código NCM 1006.10.92 (Arroz. Arroz com casca (arroz paddy). Não parboilizado. Estas aquisições ocorreram no período de 07/2019 a 09/2019, sendo a maior parte das empresas Astral Agronegócio Ltda, CNPJ nº 87.589.974/0001-30; Arrozella Arrozeira Turella Ltda, CNPJ nº 90.301.425/0001-23; e Gilmar Emilio Achterberg & Cia Ltda, CNPJ nº 07.256.855/0003-99.

A Lei 10.925/2004, em seu artigo 9º, prevê que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins está suspensa no caso de vendas de produtos classificados no código 10.06 da NCM à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quando efetuadas por pessoas jurídicas cerealistas. A suspensão aplica-se também às vendas de insumos destinados à produção das mercadorias classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM por pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou cooperativas agropecuárias.

Em análise dos códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) dos fornecedores de arroz com casca (NCM 1006.1092) da empresa interessada, observa-se que todos são cerealistas, exercem atividade agropecuária. Assim, suas vendas de arroz com casca à interessada, empresa do lucro real, estão sujeitas à suspensão das contribuições:

CNPJ	Nome Fornecedor	CNAE principal e/ou secundário
87589974	Astral Agronegócio Ltda	0161099 – Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; 0111301 – Cultivo de Arroz; 4623199 – Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
92037373	Arrozella Arrozreira Turella Ltda	1061901 – Beneficiamento de Arroz
07256855	Gilmar Emilio Achterberg & Cia Ltda	4683400 – Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos de solo.

Em consulta às notas fiscais eletrônicas das vendas de arroz com casca, emitidas pelos fornecedores da interessada e incluídas na base de cálculo dos créditos, no período de 07/2019 a 09/2019, verificou-se que uns fornecedores não tributaram as referidas vendas, em acordo com a norma legal. No entanto, dois fornecedores: Astral Agronegócio e Arrozella Arrozreira Turella, apesar de cerealistas (atividade de cultivo e beneficiamento de arroz), emitiram as notas eletrônicas de venda informando o CST 1 (saída tributada), no período de 07/2019 a 09/2019.

Cabe destacar que a condição da suspensão da incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins é obrigatória, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 660/2006, com a redação trazida pela IN RFB nº 977/2009.

Por tais razões, foram considerados indevidos os pedidos de ressarcimento, relativamente à totalidade dos créditos integrais apropriados sobre a aquisição de arroz com casca. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do Relatório de fiscalização:

“[...] Portanto, sendo a interessada pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as aquisições de arroz com casca (código NCM 1006.10), efetuadas de pessoas jurídicas agropecuárias, cerealistas e cooperativas de produção agropecuária, cujas vendas estão

sujeitas a suspensão da incidência da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, não lhe dão direito ao crédito básico.

[...]

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, dispôs sobre o conceito de insumo na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Segundo o Supremo Tribunal de Justiça, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Conforme o entendimento acima demonstrado, verifica-se que as despesas com caminhões próprios, para a entrega dos produtos comercializados, não se enquadram no conceito de insumo, uma vez que não estão vinculados ao processo produtivo da empresa.

Nos termos do relatório e fundamentação acima, no uso das competências conferidas pelo artigo 117 do Decreto 7.574/2011, com redação dada pelo Decreto 8.853 de 22/09/2016, conjugados com o Artigo 161 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e com o Artigo 2º da Portaria RFB nº 1.453 de 29/09/2016, conclui-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento nos valores e períodos de apuração discriminados na tabela abaixo”

Encontram-se anexados uma série de documentos, como os relatórios e as planilhas que deram suporte ao Relatório Fiscal, contendo a relação das notas fiscais cujos créditos foram glosados.

Devidamente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Manifestação de Inconformidade, na qual discorda do entendimento da fiscalização. Defende que mesmo que as operações realizadas fossem tributadas à alíquota zero, tanto as relativas ao transporte, como as de comercialização de arroz, permitiriam a manutenção dos créditos fiscais.

Entende como indevida a glosa dos créditos básicos sobre aquisições de arroz em casca, adquiridos de revendedores – não cerealistas – cujas notas fiscais não estariam contempladas pela suspensão das contribuições, mas sim pelo regime de tributação previsto no art. 2º da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

As normas que regem as contribuições determinam a apropriação de créditos presumidos com alíquotas de 0,5775 % para o PIS e de 2,66 % para a Cofins, quando as compras forem efetuadas de produtores rurais, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias. Nos demais casos, os créditos devem ser apurados pelas alíquotas de 1,65 % e 7,6 %, respectivamente.

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, para manter o teor do despacho decisório.

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2019 a 30/09/2019

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

Não há previsão legal para apuração de crédito básico sobre aquisição de arroz em casca (NCM 1006.10) em operações efetuadas com cerealistas, pessoas jurídicas agropecuárias e cooperativas de produção. Tais operações se sujeitam à suspensão da tributação das contribuições.

LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – liquidez e certeza, não é suficiente para reformar a decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário para requerer a reforma do Acórdão nº110-010.464, reiterando as razões apontadas na Manifestação de Inconformidade, bem como alegando: (i) ser prestadora de serviços de transporte, conforme atividade descrita em seu CNAE; (ii) foram emitidos conhecimentos de transportes eletrônicos (CTes) para transitar com a mercadoria, registrados na contabilidade como receita de prestação de serviços de transporte e sobre essa receita foi apurada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (iii) art. 176 da IN 2.121/2022 permite o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com frete de produtos adquiridos com alíquota zero, inclusive neste caso específico.

Importante observar que a empresa em 29/11/2022, impetrou junto à 6ª Vara Cível da SJDF o Mandado de Segurança de nº 1078635-26.2022.4.01.3400, visando a celeridade da tramitação processual (no conjunto de oito processos relativos a seus pedidos de ressarcimento, dentre eles o que ora se aprecia), tendo obtido liminar para que os pedidos fossem apreciados no prazo de 30 dias.

Ao julgar o Recurso Voluntário, os membros da 2ª Turma Extraordinária, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência para que fosse determinado à unidade de origem a juntada das notas fiscais, despacho decisório e demais documentos utilizados na análise do direito creditório. O processo voltou da diligência com a documentação devidamente anexada e foi pautado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

→ Créditos / Arroz em casca

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento derivou do fato de que a Recorrente apropriou indevidamente créditos básicos de PIS decorrentes de aquisições de arroz em casca, relativas ao 3º trimestre de 2019.

O acórdão, ora recorrido, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que não teria o Recorrente direito a apropriação de créditos, de acordo com a Lei nº 10.925/2004, segundo a qual as operações com o arroz são feitas com a suspensão do recolhimento das contribuições.

Ademais, não considerou se tratar de operações de revenda de mercadorias, as quais seriam tributadas integralmente pelo PIS e pela Cofins. Isso porque, nas informações declaradas pelo contribuinte na EFD-contribuições, tais aquisições de arroz estavam classificadas na CFOP 1101, ou seja, compra para industrialização.

De outro lado, a Recorrente alega fazer jus ao crédito básico das contribuições incidentes na aquisição de arroz em casca, adquirido de revendedores. Aduz que as notas fiscais não estão contempladas pela suspensão das contribuições para PIS e Cofins, pois sujeitas ao regime de tributação previsto no art. 2º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta ainda que o cerne do indeferimento estaria na tentativa da Fiscalização de classificar seus fornecedores como cerealistas, sendo que eles não exerceriam, cumulativamente, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos classificados nos códigos da NCM/SH 10.01 a 10.08, da TIPI, conforme prevê a legislação que os enquadra nesta categoria.

É o que passo a analisar.

A legislação do PIS e da Cofins determina que para a operação dar direito a crédito é necessário haver o pagamento das respectivas contribuições. Cabe reproduzir o § 2º, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar

créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º. Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição,

*inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços **sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;***

Ademais, a legislação prevê que a incidência do PIS e da Cofins está suspensa para as aquisições de “cerealistas” e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária de acordo com a Lei nº 10.925/2004, conforme abaixo destacado:

Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - *cerealista* que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

[...]

Art. 9º. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

*I - de **produtos** de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;*

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso

II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)

*III - de **insumos** destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.*

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

Em análise dos CNAE dos fornecedores de arroz com casca (NCM 1006.10), observa-se que todos são cerealistas, exercem atividade agropecuária ou são cooperativa agropecuária. Assim, suas vendas de arroz com casca à Recorrente, empresa do lucro real, estão sujeitas à suspensão das contribuições.

Tabela copiada do relatório fiscal, às fls. 207:

CNPJ	Nome Fornecedor	CNAE principal e/ou secundário
87589974	Astral Agronegócio Ltda	0161099 – Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; 0111301 – Cultivo de Arroz; 4623199 – Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
92037373	Arrozella Arrozeira Turella Ltda	1061901 – Beneficiamento de Arroz
07256855	Gilmar Emilio Achterberg & Cia Ltda	4683400 – Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos de solo.

Portanto, entendo que por estar suspensa a exigibilidade do PIS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de arroz em casca (NCM 1006.10), efetuada pelos fornecedores, enquadrados como, pessoas jurídicas agropecuária, cerealista e cooperativas de produção, não há como, por via de consequência, direito ao creditamento pretendido pelo Recorrente.

Nesse sentido, existem diversos julgados deste E. Conselho, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS SUJEITOS À SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Não gera direito a crédito básico a aquisição de bens, insumos ou serviços cuja incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins haja sido suspensa por determinação legal, podendo o seu aproveitamento, quando possível, apenas como crédito presumido.

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

É suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de “ARROZ EM CASCA”, código NCM 1006.10, efetuadas por pessoas jurídicas agropecuária, cerealista e cooperativas de produção. (Acórdão 06-65.772 - 3ª Turma da DRJ/CTA)

CRÉDITO BÁSICO. SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. As vendas de arroz em casca, realizadas entre partes que preenchem os requisitos previstos na legislação, devem ser efetivadas, obrigatoriamente, com a suspensão das contribuições. Ao adquirente cabe o direito de apurar apenas o crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004. (Processo nº 11080.904347/2013-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-007.339 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de fevereiro de 2020)

Solução de Consulta Cosit nº 241, de 23 de outubro de 2023

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CEREALISTA. AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA. VEDAÇÃO AO DESCONTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO NA VENDA PELO CEREALISTA. RECEITA DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DO ARROZ DESCASCADO. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA MODAL.

É vedado ao cerealista referido no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o aproveitamento de crédito presumido.

Fica suspensa a exigibilidade da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, na venda de arroz em casca por cerealista cuja destinação for a utilização como insumo na industrialização dos produtos referidos no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o adquirente for tributado pelo lucro real.

A redução a zero da Cofins a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica à receita decorrente da industrialização por conta e ordem de terceiro do arroz descascado, por falta de previsão legal. Sobre a receita bruta decorrente dessa operação incide a Cofins à alíquota de 1,65%. [...]

Ademais, o anexo 09 do relatório fiscal, listou as aquisições de arroz com casca que foram glosadas, através de suas notas fiscais, todas registradas com CFOP 1101 - compra para industrialização. Apesar disso, a Recorrente alega que todos os documentos fiscais foram emitidos com o CFOP 5.102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (revenda), tributadas integralmente pelo PIS.

Entendo que a Recorrente deveria ter acostado aos autos cópias de Notas Fiscais que fossem capazes de comprovar que as mercadorias vendidas foram, de fato, tributadas e que não ocorreu nenhuma das operações sem a suspensão da incidência da contribuição, a teor da previsão contida no parágrafo 2º, artigo 2º, da IN 660/2006:

§2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com especificação do dispositivo legal correspondente".

Ocorre que em sua defesa a Recorrente informou, tão somente, que a mercadoria teria sido adquirida e revendida pelo fornecedor a ela, sem nenhuma modificação, caracterizando “simples operação de revenda”, consoante Notas Fiscais acostadas no despacho decisório - afastando a caracterização de cerealista pelo fornecedor e, logo, a suspensão da contribuição.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

“[...] o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.”

No caso concreto, já em sua manifestação de inconformidade perante o órgão *a quo*, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido conforme disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, entendo não assistir razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão ora recorrida.

→ Créditos / Frete

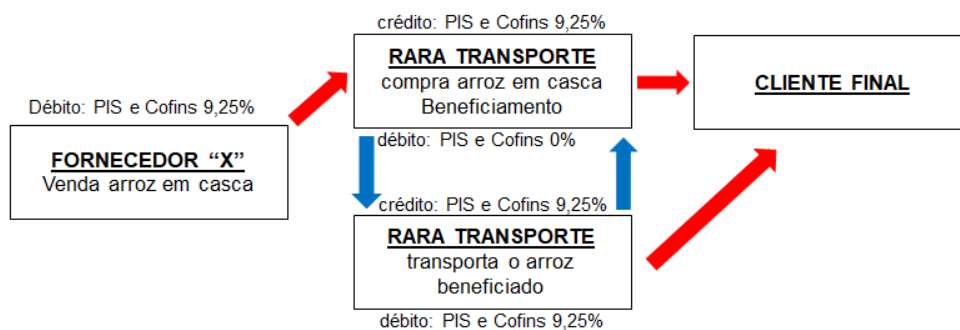
A Recorrente afirmou que os documentos de transporte emitidos tendo como participante a própria empresa referiam-se aos fretes realizados com seus caminhões para a entrega dos produtos comercializados. Segundo a interessada, a apropriação desses créditos foi embasada nos artigos 3º, inciso II, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, que preveem a apropriação de créditos sobre serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de bens destinados à venda.

Aduz que:

“39. Neste tópico, a manifestante retifica a resposta dada na intimação nº 421/2019, constante no anexo 10, do referido despacho decisório, fls. 61, pois, equivocadamente, foi apresentado o Artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, o que gerou a interpretação distorcida da real operação praticada pela manifestante.

40. A manifestante, ao responder a intimação equivocou-se no embasamento legal citado, pois o serviço de frete prestado não se trata de insumo, consequentemente, não faz parte do processo produtivo do beneficiamento do arroz. O serviço prestado é de frete na operação de venda sendo o ônus suportado pelo vendedor da mercadoria, no caso a própria manifestante, seguindo como base o dispositivo legal da Lei nº 10.833/2003, Artigo 3º, inciso IX5.

41. Para elucidar a operação praticada pela Manifestante, elaboramos um esquema para demonstrar cada operação individualizada, corroborando o direito ao crédito básico das contribuições de PIS e de Cofins.



42. De acordo com a ilustração acima, fica demonstrado que a Manifestante executa dois tipos de atividades para o mesmo cliente final, contudo, ao executar uma das atividades, tem como prestadora de serviços de transporte ela mesma, pois, possui essa atividade descrita em seu CNAE e, não existe a necessidade de contratar uma terceira pessoa jurídica para executar esse serviço, contudo, se existisse uma terceira pessoa jurídica na operação, a manifestante iria apropriar o crédito, pois o ônus seria suportado por ela, como é na operação atual, tendo em vista que o frete sempre é pago pelo remetente da mercadoria. Outro ponto importante é que foram emitidos conhecimentos de transportes eletrônicos (CTes), para transitar com a mercadoria, no qual esses CTes foram registrados na contabilidade da Manifestante como receita de prestação de serviços de transporte e sobre essa receita foi apurada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."

Como se vê, a Recorrente defende o creditamento de serviço de transporte prestado a ela própria.

Ora, é evidente que tal alegação não merece prosperar.

Se a Recorrente tem gastos com transporte em frota própria poderia requerer o creditamento de insumos, tais como combustível, peças, etc., mas, jamais poderia se creditar de serviço realizado para si.

No caso, a Recorrente pretende se creditar de serviço de transporte do qual seria tomadora e prestadora ao mesmo tempo.

Não havendo aquisição do serviço de transporte, não há que se falar em direito a crédito.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS